



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 017/2026-PE – Fundo Municipal de Educação / Secretaria Municipal de Educação – Itaituba/PA

Impugnante: Indústria de Bolas Titã Ltda (CNPJ 17.952.607/0001-74)

Assunto: Impugnação ao Edital – alegadas ilegalidades/restrições à competitividade (itens 10.4.7; 10.5.2; 5.2; 5.2.1.2.1; 9.5.1.1; 10.6.6; 10.1.1.1; 4.5.10)

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela empresa **Indústria de Bolas Titã Ltda**, na qual se sustenta, em síntese, a existência de “ilegalidades graves” capazes de comprometer a competitividade e a validade do certame destinado à **aquisição de materiais esportivos** para atendimento das instituições de ensino público municipal, pelo período de 12 (doze) meses.

A Impugnante questiona, principalmente:

- 1) a exigência de **Licença de Operação (LO)** (Edital, item **10.4.7**);
- 2) a previsão de atestados com quantitativos mínimos de **até 50%** (Edital, item **10.5.2**);
- 3) a exigência de **garantia de proposta de 1%** (Edital, item **5.2** e subitens);
- 4) a vedação ao uso de **PIX** para caução em dinheiro (Edital, item **5.2.1.2.1**);
- 5) a possibilidade de solicitação de documentos em **original/cópia autenticada** (Edital, item **9.5.1.1** e item **10.6.6**);
- 6) a regra de **30 dias** para certidões sem validade expressa (Edital, item **10.1.1.1**);
- 7) a vedação à participação em **consórcio** (Edital, item **4.5.10**).

II. DA ADMISSIBILIDADE (TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO)

Nos termos do **item 19** do Edital, a impugnação ao instrumento convocatório é cabível e deve ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da sessão pública, por meio eletrônico no sistema. Assim, **conhece-se** da impugnação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no edital.

III. DO MÉRITO

1) Da exigência de Licença de Operação (LO) – item 10.4.7

A Impugnante afirma ausência de pertinência e restrição indevida.

Entretanto, o item **10.4.7** exige **Licença de Operação (LO)** em vigor, emitida por órgão ambiental competente, e **expressamente resguarda** que, **para empresas de fora do Estado do Pará**, a exigência poderá ser atendida por **órgão competente equivalente**, conforme disciplina do próprio edital.

Além disso, o fundamento técnico-normativo indicado no edital encontra amparo no **Anexo II da Resolução COEMA/PA nº 162/2021** (alterada), o qual **inclui** a tipologia “**Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos**”, classificada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

como AUM (área útil em m²) e **Potencial Poluidor/Degradador I (pequeno)** (consta na listagem de “Comércio Varejista”, página 2 do Anexo II juntado aos autos).

Ou seja: a Administração **não presumiu poluição do “produto” bola/rede**, mas exigiu conformidade do **estabelecimento/atividade econômica** do fornecedor com o regime ambiental aplicável, como medida de governança e mitigação de riscos (regularidade de operação, rastreabilidade e conformidade regulatória mínima).

Conclusão: a exigência do item **10.4.7** guarda pertinência com a atividade típica de fornecimento (comércio/armazenagem/distribuição), possui suporte na tipologia ambiental indicada e **não cria barreira territorial**, pois admite equivalência para outros Estados. **Improcede o pedido de afastamento da LO.**

2) Dos atestados com quantitativos mínimos de até 50% – item 10.5.2

A Impugnante sustenta utilização “indevida” do limite legal sem justificativa.

O item **10.5.2** não impõe automaticamente 50% como exigência concreta; ele declara, em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, que “**será admitida**” exigência “**de até 50%**”, consignando, inclusive, a vedação a limitações de tempo e local. Trata-se de redação que **reafirma o teto** legal e os cuidados contra restrições indevidas.

Além disso, o item **10.5.1** exige, de forma comedida, **ao menos um atestado** pertinente e compatível “em características, quantidades e prazos”, providência razoável para resguardar a Administração quanto à capacidade de fornecimento no horizonte contratual (12 meses).

Conclusão: não se verifica excesso ou automatismo restritivo no item **10.5.2**, que consagra limite máximo e veda amarras indevidas. **Improcede o pleito.**

3) Da garantia de proposta de 1% – item 5.2

A Impugnante afirma necessidade de motivação específica.

O Edital (itens **1.2**, **5.2** e subitens) fundamenta expressamente a garantia de proposta no **art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, fixando o percentual **de 1%** e disciplinando: modalidades aceitas (caução, títulos, seguro-garantia, fiança bancária e título de capitalização), forma de apresentação, devolução e hipóteses de execução.

Mais ainda: o próprio edital explicita a finalidade da garantia como instrumento de seriedade da proposta e proteção do procedimento (lastro econômico-financeiro e mitigação de risco de recusa/abandono injustificado), o que atende à exigência de motivação administrativa no âmbito do instrumento convocatório e do interesse público.

Conclusão: a garantia de proposta está prevista em lei, foi adequadamente disciplinada e motivada no edital, dentro do percentual legal. **Improcede o pedido.**

4) Da vedação ao PIX para caução em dinheiro – item 5.2.1.2.1

A Impugnante alega formalismo excessivo.

O edital não impede a modalidade “caução em dinheiro”; apenas define **forma operacional** de depósito em conta indicada, e **não aceita PIX** para esse fim específico (item 5.2.1.2.1). Tal disciplina se insere na esfera de organização procedimental e segurança



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

administrativa (identificação, conciliação bancária, rastreabilidade e auditoria), especialmente quando se trata de garantia vinculada ao certame.

Ressalte-se, com máxima clareza: o edital disponibiliza **múltiplas modalidades alternativas** (seguro-garantia, fiança bancária, título de capitalização etc.), não havendo exclusão do licitante por falta de PIX, mas opção de meios seguros e padronizados.

Conclusão: inexistindo vedação à caução em si e existindo alternativas, a regra é medida de prudência procedimental e não afronta a competitividade. **Improcede o pedido.**

5) Da possibilidade de solicitação de documentos em original/cópia autenticada – item 9.5.1.1 e item 10.6.6

A Impugnante sustenta incompatibilidade com pregão eletrônico.

O edital prevê que documentos remetidos eletronicamente **poderão** ser solicitados em original/cópia autenticada a **qualquer momento**, por prazo definido (itens 9.5.1 e 10.6.6), especialmente para verificação de autenticidade quando necessário.

Isso não desnatura o pregão eletrônico: trata-se de cláusula de **diligência e controle**, excepcional e condicionada à necessidade, voltada à integridade do procedimento e proteção do interesse público, evitando fraudes documentais e assegurando que a decisão administrativa esteja lastreada em prova idônea.

Conclusão: a regra é compatível com a condução eletrônica do certame e atende à segurança jurídica do processo. **Improcede o pedido.**

6) Da validade de 30 dias para certidões sem prazo expresso – item 10.1.1.1

A Impugnante alega ausência de previsão legal.

O item 10.1.1.1 cria critério objetivo para certidões **sem validade expressa**, exigindo emissão “no máximo” em **30 dias**. A medida evita a indeterminação temporal e assegura **atualidade, isonomia e confiabilidade** da habilitação, padronizando o que, de outro modo, permaneceria nebuloso, com risco de tratamento desigual.

Conclusão: o critério é razoável, impessoal e coerente com a finalidade de garantir atualidade documental. **Improcede o pedido.**

7) Da vedação à participação em consórcio – item 4.5.10

A Impugnante sustenta falta de justificativa.

A vedação a consórcios (item 4.5.10) é compatível com a natureza do objeto: fornecimento de bens comuns (materiais esportivos), cuja execução demanda clareza de responsabilização, padronização logística e uniformidade de garantias. A admissão de consórcios, nessa espécie de contratação, frequentemente adiciona complexidade de gestão e fiscalização sem incremento proporcional de competitividade.

Conclusão: a vedação mostra-se adequada ao interesse público e à eficiência da contratação. **Improcede o pedido.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

IV. CONCLUSÃO DECISÓRIA

Ante o exposto, **com amparo na análise técnica constante dos autos, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026-PE e na Resolução COEMA/PA nº 162/2021 (Anexo II)**, especialmente quanto à tipologia “**Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos – AUM – Potencial I**”, e considerando os princípios que regem as contratações públicas (Lei nº 14.133/2021), **DECIDE-SE**:

1. **CONHECER** a Impugnação apresentada por **Indústria de Bolas Titã Ltda**, por ser tempestiva nos termos do Edital;
2. **INDEFERIR INTEGRALMENTE** a Impugnação, por inexistirem ilegalidades ou restrições indevidas capazes de macular o certame;
3. **MANTER INALTERADAS** as cláusulas editalícias impugnadas (itens **10.4.7, 10.5.2, 5.2, 5.2.1.2.1, 9.5.1.1, 10.6.6, 10.1.1.1 e 4.5.10**);
4. **DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO** do Pregão Eletrônico nº 017/2026-PE, conforme calendário e regras do instrumento convocatório.

Registre-se, publique-se no sistema e dê-se ciência à Impugnante.

Itaituba-PA, 27 de março de 2026.

Messias Pires Araujo Souza
Pregoeiro Oficial da Secretaria Municipal de Educação de Itaituba